

PROCESSO : 11263-1/2011
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA)
RESPONSÁVEL : JOSÉ CARLOS DA SILVA

SENHOR COORDENADOR,

Informa-se que através de decisão singular (fls. 70/74), verifica-se aplicação da MULTA de 11 UPF's ao sr. JOSÉ CARLOS DA SILVA.

Através do protocolo n. 32239/2012, de 28/02/2012 (fls. 84/88), o responsável requer o agrupamento dos processos pendentes de MULTA para efetuar o parcelamento dos valores apurados.

De posse da informação do parágrafo anterior, cabe a análise de parcelamento nos termos do art. 290, § 7º, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007, alterada pela Resolução Normativa do TCE-MT n. 20/2010, dos processos ns. 112631/2011 (MULTA de 11 UPF's, vencida em 22/01/2012); 105740/2011 (MULTA de 74 UPF's, vencida em 01/03/2012); e, 190543/2010 (MULTA de 25 UPF's, vencida em 02/09/2011); 60194/2011 (MULTA de 445,44 UPF's, vencida em 10/03/2012); conforme constatado no relatório de controle de sanções pecuniárias de fls. 408/411, totalizando o valor de 555,44 UPF's.

Observa-se, por oportuno que, quanto ao processo de n. 60194/2011, além de MULTA, o sr. JOSÉ CARLOS DA SILVA possui GLOSA, no valor de 1.424,47 UPF's, o qual através do protocolo n. 31933/2012, de 27/02/2012, o responsável encaminha termo de confissão e parcelamento, em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 1.830,94. Constata-se ainda, comprovação de recolhimento da primeira parcela, no valor de R\$ 1.830,94, efetuado em 17/02/2012, conforme documento de fl. 398.

Feitas tais considerações, segue-se a análise do requerimento.

O requerimento em questão é tempestivo, visto que, foi juntado ao processo n. 60194/2011, o protocolo n. 32263/2012 (fls. 388/392), desenvolvido antes do prazo final (10/03/2012) de recolhimento da sanção.

O sr. JOSÉ CARLOS DA SILVA apresentou cópia do seu comprovante de rendimento mensal atualizado (fls. 86/88), comprovando um rendimento mensal bruto de R\$ 10.000,00, vê-se, então, que o valor total de MULTA (555,44 UPF's, que equivalem hoje a R\$ 25.700,20) é superior ao valor correspondente a trinta por cento do rendimento mensal bruto do responsável (R\$ 3.000,00), logo, conclui-se que cabe ao responsável o benefício de parcelamento previsto no Regimento Interno desta Casa.

Nesse caso, deve-se invocar o agrupamento dos processos acima mencionados; o procedimento de baixa individual de cada sanção lançada inicialmente ao processo original respectivo; e, a inserção, ao processo mais recente (processo n. 112631/2011), do saldo total de MULTA (555,44 UPF), conforme dispõe o art. 290, §§§ 6º, 7º e 8º, da Resolução do TCE-MT n. 14/2007, alterada pela Resolução do TCE-MT n. 20/2010.

Diante do exposto, informa-se que cabe ao sr. JOSÉ CARLOS DA SILVA o benefício de parcelamento, sob o formato de agrupamento, em 9 (nove) parcelas, sendo as oito primeiras parcelas no valor fixo de 64 UPF's cada e a última parte correspondente ao valor do saldo remanescente de 43,44 UPF's.

E, por fim, sugere-se, salvo melhor juízo, o encaminhamento de todo o processado à Presidência desta Casa, para::

a) o conhecimento da conclusão técnica de procedência do requerimento de parcelamento referente às MULTAS aplicadas nos processos ns. 112631/2011 (MULTA de 11 UPF's, vencida em 22/01/2012); 105740/2011 (MULTA de 74 UPF's, vencida em 01/03/2012); 190543/2010 (MULTA de 25 UPF's, vencida em 02/09/2011); e, 60194/2011 (MULTA de 445,44 UPF's, vencida em 10/03/2012), conforme constatado no relatório de controle de sanções pecuniárias de fls. 408/411, totalizando o valor de 555,44 UPF's, cabendo ao sr. JOSÉ CARLOS DA SILVA o benefício de parcelamento, sob o formato de agrupamento, em 9 (nove) parcelas, sendo as oito primeiras parcelas no valor fixo de 64 UPF's cada e a última correspondente ao valor do saldo remanescente de 43,44 UPF's; e,

b) as providências no sentido de proferir a decisão do agrupamento e o respectivo parcelamento, conforme dispõe o art. 290, § 7º, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007, alterada pela Resolução Normativa do TCE-MT n. 20/2010. Atentando-se, por oportuno, que, se admitido o parcelamento, a decisão deverá consignar a baixa individual, no Sistema Control-P, das MULTAS pendentes de recolhimento de cada processo envolvido; bem como, a inserção, ao processo n. 112631/2011, do saldo total de 555,44 UPF's.

São as informações submetidas à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 16 de março de 2012.

Odineiva Marques de Campos
Técnico de Controle Público Externo

Ex.^{mo} sr. Conselheiro Presidente:

Ratifica-se a sugestão técnica e encaminha-se o processo para as providências cabíveis.

Valmir de Pieri

Coordenador do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções